



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLCE nº 001/2021

Autoria: Prefeito Izaías

Assunto: Altera o Código de Posturas, Lei Complementar nº 68/2008

PARECER Nº 293.1/2021/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei Complementar do Executivo. Altera a Lei Complementar nº 68/2008, Código de Posturas. Possibilidade. Ressalva quanto a cassação de alvará sem o devido processo legal. Sugestão de Emenda.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito *Izaías*, pelo qual pretende modificar o atual Código de Posturas - Lei Complementar nº 68/2008 - conforme melhor especificado em sua propositura.

2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que as medidas ventiladas na presente propositura, objetivam enrijecer as normas de proteção ambiental, sobretudo na questão atinente ao ruídos e barulhos, causas de constantes reclamações dos cidadãos locais.

3. Por tais motivos, a aprovação das medidas apresentadas, melhorará sobremaneira a realidade atual dos cidadãos jacareenses quanto a preservação do sossego.

II. FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências estabelecida entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.

2. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local, atinente a proteção do meio ambiente no âmbito municipal.

3. Vale ressaltar que em outros entes da Federação existem previsões normativas similares, que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

4. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto, seja quanto a competência do ente, seja quanto a iniciativa do proponente.

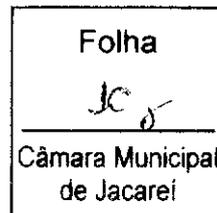
5. Contudo, no mérito o projeto apresenta potencial vício de constitucionalidade ao prever a aplicação de diversas sanções de ordem administrativa - em especial a cassação do alvará de funcionamento - sem o devido processo legal.

6. Igualmente, a própria Lei Complementar nº 68/2008 prevê de modo anômalo o instituto do recurso administrativo (artigo 86 e seguintes), sem também prever o devido processo legal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



7. Tais omissões, tanto do diploma legislativo que se pretende modificar, quanto da presente propositura, violam dispositivo constitucional taxativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

8. Diante desse cenário, recomenda-se a previsão e regulamentação do devido processo legal para a aplicação das sanções pretendidas, sob pena de tal omissão macular a propositura por vício de inconstitucionalidade.

9. A correção poderá ocorrer por meio de EMENDA ou MENSAGEM MODIFICATIVA, conforme o caso.

10. **A exceção de tal lacuna**, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade passível de apontamento neste estágio do processo legislativo.

11. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

| |
|--------------------------------|
| Folha |
| 11 |
| Câmara Municipal de Jacareí |

condições de regular tramitação, se observado o devido processo legal no texto da norma.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, se acolhida a recomendação para adequação do texto quanto ao devido processo legal (via EMENDA ou MENSAGEM MODIFICATIVA), a propositura reunirá condições de prosseguimento.

2. Do contrário, recomenda-se a Presidência o **arquivamento** da proposta.

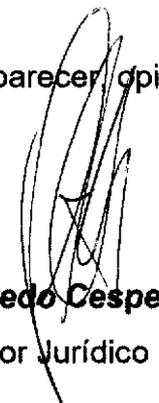
3. Avançando a propositura, deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

4. Recebendo o Projeto de Lei Complementar parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a **dois turnos** de discussão e votação e dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara.

5. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

6. Este é o parecer opinativo e não vinculante.

Jacareí, 26 de outubro de 2021


Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLCE nº 001/2021 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria do projeto: Prefeito Izaías Santana

Assunto do projeto: Altera o Código de Posturas, Lei Complementar nº 68/2008

1. **ACOLHO parcialmente** o parecer de fls. 08/11.
2. O projeto, de fato, não encontra restrições quanto à competência e à iniciativa, e está de acordo com os ditames constitucionais.
3. Data vênua, a ressalva feita no parecer quanto à ofensa ao princípio do devido processo legal não procede.
4. A propositura visa principalmente acrescentar penalidades ao descumprimento das disposições constantes no artigo 78, inserto no "Capítulo V – DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO" do Código de Normas e Posturas.
5. *Todavia, o projeto não altera ou exclui os dispositivos dos Capítulos VII e VIII, que tratam respectivamente "DOS AUTOS DE CONSTATAÇÃO E INFRAÇÃO" e "DOS RECURSOS" (arts. 85 a 90), os quais disciplinam a formalização dos atos administrativos e os meios para se recorrer das imposições eventualmente aplicadas.*
6. No próprio Código de Norma e Posturas já estão presentes, portanto, os fundamentos garantidores do devido processo legal.
7. Pelo exposto, **entendo que já estão presentes todas as condições necessárias para a tramitação do projeto, sendo desnecessária a Emenda sugerida no parecer.**
8. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 04 de novembro de 2021

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP/Nº 164.303